



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.067 - RJ  
(2016/0209843-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : C E N DE A  
**ADVOGADOS** : NILTON ELETERIO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ065120  
DEUSIMAR ELETERIO DA SILVA FERREIRA - RJ173943  
**AGRAVADO** : B DE P A  
**ADVOGADO** : PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS E OUTRO(S) - RJ126530

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. RECESSO FORENSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do em. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo, capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. No caso dos autos, contudo, embora o agravante tenha alegado que o seu recurso estaria tempestivo em virtude da suspensão dos prazos pelo recesso forense, nem sequer apresentou documento comprobatório da aludida suspensão, limitando-se a dizer que estaria exonerado desse ônus em razão do princípio do *iura novit curia*, bem como o art. 220 do NCPC dispõe que os prazos processuais ficarão suspensos de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

4. O recurso especial sob análise foi interposto na vigência do CPC/73. Assim, as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.067 - RJ  
(2016/0209843-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : C E N DE A  
**ADVOGADOS** : NILTON ELETERIO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ065120  
DEUSIMAR ELETERIO DA SILVA FERREIRA - RJ173943  
**AGRAVADO** : B DE P A  
**ADVOGADO** : PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS E OUTRO(S) - RJ126530

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Emerge dos autos que B. DE P. A .(EXEQUENTE) ajuizou ação de alimentos contra C. E. N. DE A. (EXECUTADO). Nos autos da respectiva execução por quantia certa, este manejou agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, pleiteando o cálculo do débito alimentar na forma do art. 732 do CPC/73, limitado, assim, à data da propositura da execução, com o decote de parcelas vencidas no curso do processo (e-STJ, fls. 1/9).

O Tribunal de base negou seguimento ao recurso via decisão unipessoal posteriormente mantida no julgamento do agravo interno. O acórdão em referência encontra-se ementado nesses termos:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO E NÃO CUMPRIDO PELO ORA AGRAVANTE, DANDO AZO À DEFLAGRAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FASE DE CONHECIMENTO AO PROCESSO EXECUTIVO, NELE COMPREENDIDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 598 E 290 DO CPC. POSSIBILIDADE DE INCLUIR AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. DECISÃO AGRAVADA INCENSURÁVEL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, PARA RECONHECER O AGRAVANTE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 92).*

Inconformado, o EXECUTADO apresentou recurso especial com base na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea a do permissor constitucional, alegando violação do arts. 290, 475-J e 620, todos do CPC/73.

Diante da inadmissão de seu apelo nobre, o EXECUTADO manejou agravo. O eminente Ministro Francisco Falcão, então Presidente do STJ, ao analisar a insurgência, concluiu estar intempestivo o recurso especial subjacente (e-STJ, fls. 607/608).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 230/239), o EXECUTADO alegou, em síntese, que o prazo teve início em 21/1/2016 e terminou em 4/2/2016, estando, assim, tempestivo o recurso protocolado em 25/1/2016. Disse que, conforme o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, bem como o art. 220 do NCPC, os prazos processuais ficarão suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Alegou estar desobrigado de demonstrar o conteúdo da norma estadual, em razão do princípio do *iura novit curia*.

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reformada.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 242).

O EXECUTADO foi intimado para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), esclarecesse se insistia no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fls. 248 e 252).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.067 - RJ  
(2016/0209843-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : C E N D E A  
**ADVOGADOS** : NILTON ELETERIO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ065120  
DEUSIMAR ELETERIO DA SILVA FERREIRA - RJ173943  
**AGRAVADO** : B D E P A  
**ADVOGADO** : PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS E OUTRO(S) - RJ126530

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. RECESSO FORENSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do em. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo, capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. No caso dos autos, contudo, embora o agravante tenha alegado que o seu recurso estaria tempestivo em virtude da suspensão dos prazos pelo recesso forense, nem sequer apresentou documento comprobatório da aludida suspensão, limitando-se a dizer que estaria exonerado desse ônus em razão do princípio do *iura novit curia*, bem como o art. 220 do NCPC dispõe que os prazos processuais ficarão suspensos de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

4. O recurso especial sob análise foi interposto na vigência do CPC/73. Assim, as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.067 - RJ  
(2016/0209843-8)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : C E N DE A**  
**ADVOGADOS : NILTON ELETERIO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ065120**  
**DEUSIMAR ELETERIO DA SILVA FERREIRA - RJ173943**  
**AGRAVADO : B DE P A**  
**ADVOGADO : PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS E OUTRO(S) -**  
**RJ126530**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Conforme já constou do relatório, B. DE P. A. (EXEQUENTE) ajuizou ação de alimentos contra C. E. N. DE A. (EXECUTADO). Nos autos da respectiva execução por quantia certa, este manejou agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, pleiteando o cálculo do débito alimentar na forma do art. 732 do CPC/73, limitado, assim, à data da propositura da execução, com o decote de parcelas vencidas no curso do processo (e-STJ, fls. 1/9).

O Tribunal de base negou seguimento ao recurso via decisão unipessoal posteriormente mantida no julgamento do agravo interno (e-STJ, fl. 92).

Inconformado, o EXECUTADO apresentou recurso especial com base na alínea a do permissor constitucional, alegando violação dos arts. 290, 475-J e 620, todos do CPC/73.

Diante da inadmissão de seu apelo nobre, o EXECUTADO manejou agravo. O eminente Ministro Francisco Falcão, então Presidente do STJ, ao analisar a insurgência, concluiu estar intempestivo o recurso especial subjacente (e-STJ, fls. 607/608).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

De início, salienta-se que **o recurso especial sob análise foi interposto na vigência do CPC/73**. Assim, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*.

No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do em. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para passar a admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGADA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 617.123/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 26/6/2015 - sem destaque no original)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*[...]*

**3. A existência de feriado local ou suspensão dos prazos processuais deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, mediante certidão expedida pelo tribunal de origem ou documento oficial. Contudo, a Corte Especial do STJ admite que esse ônus ocorra na interposição do agravo regimental. Hipótese não configurada nos autos.**

**4. Agravo regimental não provido.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 615.093/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/6/2015 - sem destaque no original)

No caso dos autos, contudo, embora o EXECUTADO tenha alegado que o seu recurso estaria tempestivo em virtude da suspensão dos prazos pelo recesso forense, nem sequer apresentou documento comprobatório da aludida suspensão, limitando-se a dizer que estaria exonerado desse ônus em razão do princípio do *iura novit curia*, bem como o art. 220 do NCPC dispõe que os prazos processuais ficarão suspensos de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Todavia, como referido alhures, esse dispositivo não se aplica a recurso interposto na vigência do CPC/73, como na espécie.

Na hipótese, o acórdão recorrido foi publicado em **18/12/2015** (e-STJ, fl. 97). Em observância ao art. 508 do CPC/1973, o termo final para apresentar o recurso foi **4/1/2016** (segunda-feira), dia útil, salvo efetiva demonstração em contrário.

Dessarte, diante da não demonstração, por documento hábil, da suspensão dos prazos processuais, mantém-se a decisão que não conheceu da insurgência, apresentada em **25/1/2016**, em virtude de sua intempestividade.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno o EXECUTADO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0209843-8

**AgInt nos EDcl no  
AREsp 965.067 / RJ**

Números Origem: 00017661020058190002 00144141342014819000 00306177820138190002  
00620910520158190000 201624505769

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : C E N D E A  
ADVOGADOS : NILTON ELETERIO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ065120  
DEUSIMAR ELETERIO DA SILVA FERREIRA - RJ173943  
AGRAVADO : B D E P A  
ADVOGADO : PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS E OUTRO(S) - RJ126530

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : C E N D E A  
ADVOGADOS : NILTON ELETERIO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ065120  
DEUSIMAR ELETERIO DA SILVA FERREIRA - RJ173943  
AGRAVADO : B D E P A  
ADVOGADO : PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS E OUTRO(S) - RJ126530

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.